

# Boletim Informativo de Jurisprudência N. 159

## Período: 16/08 a 20/08/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

### TERCEIRA SEÇÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO INDEVIDA. INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIA EM RELAÇÃO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DA HONRA SUBJETIVA DA VÍTIMA. PUBLICAÇÃO DE ERRATA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Mutuária da CEF que teve seu nome indevidamente incluído em relação de inadimplentes, publicada em jornal de circulação estadual, ajuizou ação visando à indenização por danos morais. Apesar de o erro ter sido rapidamente sanado pela publicação de errata, o Colegiado sustentou que tal procedimento não elidiu o dano, permanecendo configurada a ofensa à honra subjetiva da embargada, de forma semelhante ao que ocorre no crime de injúria. Fazendo prevalecer a condenação, a Seção, à unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes. **EIAC 2001.41.00.000019-6/RO, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 17/08/04.**

### QUARTA SEÇÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO IDÊNTICA À OUTRA QUE FORA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO QUE CONHECEU DA PRIMEIRA AÇÃO. ART. 145 DO PROVIMENTO 3/02 DA CORREGEDORIA DESTA CORTE.

A Quarta Seção, por unanimidade, conheceu do conflito negativo de competência e julgou-o procedente, para declarar competente o Juízo suscitado, a teor do que preceitua o art. 145 do Provimento 3/02 da Corregedoria do TRF - 1ª Região, *in verbis*: “A distribuição de ação idêntica à outra extinta sem julgamento do mérito será feita ao juiz que conheceu da primeira, ainda que, na hipótese de vários interessados, nem todos tenham figurado na primitiva relação de autores”. Verificou-se que a matéria tratada no novo mandado de segurança já havia sido analisada pelo Juízo suscitado *em mandamus* contendo as mesmas partes e que fora extinto sem julgamento do mérito, o que acarreta a distribuição por dependência ao Juízo que conheceu da primeira demanda. **CC 2004.01.00.022521-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel, julgado em 18/08/04.**

### SEGUNDA TURMA

HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 76 DO TST. CANCELAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST.

A Segunda Turma, por maioria, entendeu que nos casos de incorporação de horas extras não deve ser aplicada a Súmula 76 do Tribunal Superior do Trabalho, mas sim a Súmula 291, *in verbis*: “A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.” Desta forma, a Turma deu provimento, em parte, ao recurso, concedendo aos reclamantes direito à indenização a qual se refere a nova súmula. **RO 92.01.17973-1/MG, Rel. p/ acórdão. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 17/08/04.**

## TERCEIRA TURMA

---

ACÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO FISCAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA.

Paciente condenado por prática de crime contra a ordem tributária busca a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia, sob a alegação de que, quando foi denunciado, ainda pendia de julgamento recurso pelo Primeiro Conselho de Contribuintes. Sustenta, com base em julgado do STF, que nos crimes do art. 1º da Lei 8.137/90, que são materiais ou de resultado, a decisão definitiva do processo administrativo consubstancia uma condição objetiva de punibilidade, configurando-se como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária, cuja existência ou montante não pode se afirmar até que haja o efeito preclusivo da decisão final em sede administrativa.

A Turma, à unanimidade, concedeu em parte a impetração, para afastar a execução da pena de multa antes do trânsito em julgado da sentença, mantendo, entretanto, inalterado, o *decisum* no tocante à prestação pecuniária, que deverá ser paga imediatamente. **HC 2004.01.00.026478-1/AM, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 18/08/04.**

ESTELIONATO. LEVANTAMENTO DE FGTS. SIMULAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA.

Condenados pelo cometimento de crime de estelionato, art. 171, § 3º, do CP, pelo fato de terem simulado demissão sem justa causa de empregados do quadro de pessoal de prefeitura municipal, apelam ex-prefeito e ex-servidores defendendo o argumento de que a demissão, tal como ocorreu, não constitui ilícito penal, vez que as vantagens decorrentes da demissão, saque do FGTS e outras, são parcelas legais oriundas do contrato laboral extinto.

A Turma asseverou que, embora as contas do FGTS sejam da titularidade dos trabalhadores, elas representam um fundo constitucional com finalidades específicas e com aplicações de grande alcance social, não se tratando, portanto, de um simples ativo financeiro do trabalhador depositado numa conta especial, ou em uma caderneta de poupança; trata-se de um fundo financeiro de raiz constitucional, com finalidades e aplicações sociais as mais relevantes, que experimenta prejuízos em operações simuladas como a praticada pelos apelantes, que teve por finalidade, tão-somente, o levantamento indevido das contas vinculadas.

Constatadas nos autos as irregularidades na conduta dos apelantes em simular demissão de servidores com o objetivo de artificialmente possibilitar o levantamento do FGTS, causando prejuízo à CEF em benefício de terceiro, a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. **ACr 1997.40.00.006309-3/PI, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 18/08/04.**

## HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de pacientes acusados da prática de crimes contra a organização do trabalho. Pretende o impetrante trancar o curso da ação penal por absoluta inépcia da denúncia em face da inaplicabilidade da lei nova que definiu o trabalho escravo e, ainda, em virtude da incompetência da Justiça Federal para julgar a matéria. A Terceira Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Federal, declarando a nulidade da ação penal instaurada a partir da denúncia, determinando o encaminhamento dos autos à Justiça estadual, vez que não há indício de crime contra a organização do trabalho em si, mas contra trabalhadores individualmente considerados. Ressaltou, o julgado, que o único crime que poderia ser da competência da Justiça Federal seria o de supressão ou redução da contribuição social previdenciária ou qualquer acessório, que, por se tratar de crime material, é necessário que a supressão ou redução do tributo seja efetiva. No entanto não houve lançamento algum por parte do INSS, e a denúncia nada disse de concreto a respeito dessa infração. **HC 2004.01.00.027598-0/MT, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 17/08/04.**

## TRANSAÇÃO PENAL. RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA.

O Ministério Público impetra ordem de *habeas corpus* sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por ter a proposta de transação penal indeferida pelo Juízo *a quo*. Sustenta, em síntese, que, existindo divergência entre o julgador e o representante do órgão ministerial acerca da propositura do benefício legal, os autos deveriam ser remetidos ao procurador-geral, por aplicação analógica do art. 28 do CPP, para que este pronuncie sobre o oferecimento ou não da proposta.

Deliberando acerca do recurso cabível contra decisão que não homologa transação penal, a Turma observou que as Leis dos Juizados Especiais, tanto a 9.099/95 quanto a 10.259/01, não prevêm qual a modalidade recursal aplicável ao caso. Salientou, ainda, que alguns autores entendem que o recurso cabível é a apelação, outros que seria caso de correção parcial. Assim, como há dúvida quanto ao recurso adequado, aplica-se o princípio da fungibilidade. Por haver possibilidade de vir a ser aplicada pena privativa de liberdade, o autor do fato pode impetrar uma ordem de *habeas corpus* e o Ministério Público, que teve sua atuação cerceada por ato judicial, pode impetrar mandado de segurança ou mesmo *habeas corpus* em favor do acusado. Ante o exposto, a Turma, à unanimidade, denegou a ordem impetrada. **HC 2004.01.00.025943-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 18/08/04.**

## QUINTA TURMA

---

### AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR.

A CEF apela de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem exame do mérito, ao argumento de que o contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa consistiria em título executivo extrajudicial, não sendo a ação monitoria a via apropriada à hipótese. Todavia, a Quinta Turma inferiu que o contrato de abertura de crédito direto não se reveste de liquidez e certeza, porquanto inexistem débitos no momento em que é celebrado e, acaso existam no futuro, não estarão consignados no título. Ademais, ressaltou-se que eventual desacordo quanto aos valores cobrados poderão ser dirimidos em sede de embargos (art. 1.102 - C do CPC), não sendo o caso de indeferimento da exordial com base em matéria objeto de possível defesa da parte. Não se reconheceu de imediato os extratos apresentados pela entidade credora como sendo de eficácia executiva,

por se tratarem de documentos unilaterais, cuja formação o devedor não participou. Por tais razões, a Quinta Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e anulou a sentença, concluindo que o Crédito Direto Caixa é documento hábil a fundamentar ação monitória. **AC 2004.33.00.005828-0/BA, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 16/08/04.**

**CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS DO DEVEDOR-FIDUCIANTE. POSSIBILIDADE.**

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de penhora sobre os direitos do devedor-fiduciante, decorrentes de contrato de alienação fiduciária, ao argumento de que não se pode penhorar bem alienado sem aquiescência do credor fiduciário. A Súmula 242 do extinto TFR proíbe a penhora de bem alienado fiduciariamente. Entretanto a Quinta Turma, na diretriz de precedente do STJ, inferiu que é possível, juridicamente, a constrição dos direitos do devedor-fiduciante, relativos a contrato de alienação fiduciária. Dessa forma, à unanimidade, deu provimento ao recurso. **Ag 2003.01.00.039332-5/MG, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, julgado em 16/08/04.**

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. TÍTULO JUDICIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO-CABIMENTO.**

A CEF apela de sentença que rejeitou liminarmente embargos à execução, por entender que se tratava de obrigação de fazer reconhecida em decisão judicial e que não incidiria ao caso nenhuma das circunstâncias previstas no art. 741 do CPC. A Quinta Turma inferiu que, após a entrada em vigor da Lei 10.444/02, as sentenças que estabelecem o cumprimento de obrigações de fazer possuem eficácia executiva *lato sensu*, prescindindo de processo executivo. Desse modo, aplicou-se os arts. 461 c/c 644 daquele diploma processual. Restou caracterizada a ausência de interesse processual, em razão da desnecessidade de ajuizamento da ação executiva e, conseqüentemente, do não-cabimento dos embargos. Logo, não foi o caso de incidência do art. 741 do CPC, bem como do seu parágrafo único, de duvidosa constitucionalidade. Por tais razões, a Quinta Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 2003.34.00.004884-3/DF, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 16/08/04.**

**PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DO PREPARO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO.**

Insurge-se a agravante contra *decisum* que deixou de receber apelação, por não ter sido comprovado o recolhimento das custas finais, acarretando a deserção. Ao julgar o feito, a Quinta Turma ressaltou que a parte deve comprovar o recolhimento do preparo, no prazo constante do Regimento de Custas da Justiça Federal (Lei 9.289/96, art. 14, II), qual seja, de cinco dias, a serem contados a partir da interposição do recurso, ao contrário do que aduz o art. 511 do CPC. Deliberou-se que a obrigação de recolher se inicia independentemente de intimação, sendo suficiente, para tanto, que a apelação tenha sido interposta em juízo. Sob tais fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2003.01.00.020084-3/BA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 16/08/04.**

## SEXTA TURMA

---

### ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE.

A apelante insurge-se contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela CEF de imissão na posse de imóvel financiado. Alega ser possuidora do imóvel há mais de seis anos, residindo nele de maneira mansa e pacífica, e por isso requereu seja declarada a prescrição aquisitiva do seu direito de propriedade. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, assinalando não se tratar de simples área urbana usucapível, na forma do art. 183 da CF, mas de imóvel financiado no âmbito do SFH, hipotecado à CEF, cuja ocupação, com o fim de esbulho possessório, configura o crime de ação pública, tipificado no art. 9º da Lei 5.741/71. Hipótese em que se enquadra a apelante, em razão de que ocupou o imóvel tendo conhecimento da execução extrajudicial movida pela CEF contra o ex-mutuário, então proprietário do imóvel, conforme restou demonstrado em certidão acostada nos autos na qual consta o nome da atual moradora. Em consequência, não há como recusar o pedido da CEF de ser imitada na posse, vez que não foi comprovada irregularidade alguma no procedimento de alienação do bem. **AC 2000.35.00.017345-6/GO, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 16/08/04.**

### CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR SUBSTITUTO TEMPORÁRIO. TÉRMINO DE CONTRATO ANTERIOR. PRAZO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança para determinar a inscrição da impetrante em concurso público para provimento do cargo de Professor Substituto, em caráter temporário. O ato indeferitório do pedido de inscrição fundamentou-se na falta de conformidade com o estabelecido nas Leis 8.112/90, 8.745/93, 9.849/99 e alterações posteriores. Em sua irresignação, o recorrente limitou-se ao argumento de que a sentença afrontou diretamente e de maneira explícita matéria constitucional, por ter sido a apelada contratada anteriormente com base na Lei 8.745/93, razão pela qual não poderia concorrer novamente. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial salientando que a decisão guerreada levou em conta as modificações introduzidas na Lei 8.112/90 que, atualmente, só veda a contratação impugnada antes de decorridos 24 meses. Considerou, também, que tal disposição em nada se aplica ao caso por ter o contrato anterior da interessada expirado há mais de quatro anos. Além disso, as razões de apelação não infirmaram os fundamentos da sentença, não fazendo referência às modificações legislativas que permitem a contratação temporária depois de decorrido o prazo mencionado. **AMS 2002.39.00.003481-8/PA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 16/08/04.**

### TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. DEPENDENTE DE MILITAR. INSCRIÇÃO EM VESTIBULAR ANTERIOR AO ATO DE REMOÇÃO.

Interpõe o Ministério Público Federal apelação contra sentença proferida em mandado de segurança que determinou a matrícula da apelada no curso de Medicina Veterinária em universidade federal, por ser filha de militar transferido *ex officio*. Alega o apelante que a recorrida já sabia da transferência do seu pai quando prestou vestibular para universidade particular onde residia, não sendo jurídico o deferimento de seu pedido. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial ressaltando que a impetrante, menor de idade, no curso regular de sua vida estudantil, já se encontrava inscrita no concurso vestibular antes de tomar conhecimento da transferência de seu genitor, não podendo ser exigido que deixasse de realizar as provas ou se deslocasse antecipadamente para prestar o exame vestibular na localidade de destino. Assinalou

o julgado, por fim, que a circunstância de a estudante ser oriunda de instituição privada de ensino não tem nenhuma influência no acerto da decisão recorrida, porque inexistia, na época da transferência, entidade de ensino particular que oferecesse o mesmo curso superior na localidade para onde seu pai fora removido. Além disso, na forma da jurisprudência predominante do STJ, não se aplica o requisito de congeneridade nos casos de transferência de dependentes de militar. **AMS 2000.33.00.032207-0/BA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 16/08/04.**

## **OITAVA TURMA**

---

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS AOS PROVENTOS. INCIDÊNCIA INDEVIDA.**

Apela a União contra sentença que julgou procedente o pedido de inconstitucionalidade e ilegalidade de cobrança da contribuição social incidente sobre as funções comissionadas/gratificadas e que a condenou a restituir os valores recolhidos indevidamente. A Oitava Turma explicitou que, a teor da Lei 9.527/97, art. 2º, §2º, as quantias pagas em decorrência de funções comissionadas não se incorporam aos proventos de aposentadorias e pensões, de modo que esta Corte sustentava a legalidade dessa exação, com espeque no princípio da solidariedade. Contudo, com o advento da EC 20/98, houve uma modificação no sistema de Previdência Social, vedando-se que o servidor inativo obtivesse proventos superiores à remuneração percebida no cargo efetivo. Inferiu-se, portanto, que com a aposentação ele não fará jus à parcela relativa à função comissionada ou gratificada, por não se incorporar aos seus proventos (art. 40, §3º, da CF). Com base nesse fundamento e na recente jurisprudência do STJ, concluiu-se que, sobre as parcelas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, não deve incidir a contribuição previdenciária. Assim, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AC 1999.34.00.036810-7/DF, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, julgado em 17/08/04.**

**Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV**

**e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU**

**Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD**

**Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377**

**e-mail: [didiv@trf1.gov.br](mailto:didiv@trf1.gov.br)**